

# Câmara Municipal de Tatuí

1

Edifício Presidente Tancredo Neves  
Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br  
Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540  
e-mail: ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br  
Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref.: EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 29/2024

(Autoria do LEGISLATIVO)

### P A R E C E R

*VISTOS...*

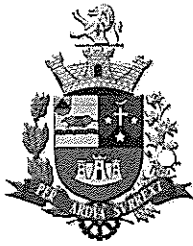
#### **I - DO RELATÓRIO**

TRATA-SE da Emenda Nº 02, de autoria do Legislativo, que altera a redação do art. 28 do Projeto de Lei nº 029/2024, do Executivo, propondo a redução do limite para abertura de créditos adicionais suplementares de 15% para 5%.

#### **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Créditos adicionais suplementares são aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, conforme a Lei nº 4.320/1964 (art. 40). Esses créditos são fundamentais para ajustar o Orçamento às necessidades imprevistas durante o exercício financeiro.

A abertura de créditos adicionais suplementares permite ao Poder Executivo manejar o Orçamento de forma a atender demandas emergenciais e garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais. A redução do limite para abertura de créditos adicionais suplementares de 15% para 5% pode resultar em uma maior rigidez orçamentária, dificultando a adaptação às variações e imprevistos durante a execução do orçamento. Tal limitação pode acarretar dificuldades na alocação de recursos para áreas emergenciais ou prioritárias, comprometendo a capacidade de resposta do governo a situações inesperadas.



# Câmara Municipal de Tatuí

2

Edifício Presidente Tancredo Neves  
Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)  
Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540  
e-mail: [ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br)  
Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

Ademais, a flexibilidade orçamentária é crucial para a boa administração financeira, permitindo ajustes conforme as necessidades reais e contingências que surgem ao longo do exercício fiscal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei nº 4.320/1964 reconhecem a necessidade de ajustes orçamentários por meio de créditos adicionais, desde que dentro de limites legalmente autorizados e previamente estabelecidos.

Destaca-se que a Lei nº 4.320/1964, em seu art. 7º, estabelece que a Lei de Orçamento pode conter autorização para a abertura de créditos suplementares até determinado limite. A atual previsão de 15% está em conformidade com a legislação vigente e é uma prática comum em diversos municípios.

Quanto à alegada violação do Art. 167, VII, da Constituição Federal, sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares sem limites específicos, é importante ressaltar que a Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.156, de 5 de abril de 1990) regulamenta essa operação. Mais ainda, que a autorização para suplementação de tais créditos adicionais é dada pelo Legislativo Municipal, conforme disposto:

## **Art. 58.**

Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamento de lei;
- b) instituições, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei;



# Câmara Municipal de Tatuí

3

Edifício Presidente Tancredo Neves  
Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)  
Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540  
e-mail: [ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br)  
Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

**c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;  
(...)**

Ademais, precedentes de consultas a tribunais de contas e pareceres técnicos<sup>1</sup> ressaltam que limites excessivamente baixos para créditos adicionais suplementares podem comprometer a governabilidade e a eficiência na execução orçamentária.

## II.1 DA DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

O Poder Discricionário é aquele no qual é permitido à Administração Pública praticar atos administrativos pautados na conveniência e na oportunidade. Ao utilizar-se do Poder Discricionário, o administrador deve fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento, sob pena de agir com arbitrariedade.

Assim, cumpre mencionar nossa **posição contrária**, pois, analisando o aspecto administrativo, bem como a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo em administrar, sabemos que, muitas vezes, se faz necessária a abertura dos créditos suplementares, instrumento perfeitamente dentro da legalidade, dando mais uma opção de administração ao gestor, não tendo menor sentido a diminuição da porcentagem proposta na citada emenda. **Foge, portanto, do princípio da razoabilidade, diminuir ou retirar algo legal do gestor público.**

---

<sup>1</sup> O Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG) abordou a questão da abertura de créditos suplementares em um parecer que sugere que limites excessivamente baixos podem comprometer a governabilidade e a eficiência na execução orçamentária. Em uma consulta feita pelo prefeito de Maria da Fé, o TCEMG esclareceu que o ordenamento jurídico atual não estabelece um limite fixo para a abertura de créditos suplementares, mas reconhece que a definição de limites excessivamente restritivos pode impactar a capacidade de gestão financeira do município.  
Ver mais em: < <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626022>>



# Câmara Municipal de Tatuí

4

Edifício Presidente Tancredo Neves  
Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)  
Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540  
e-mail: [ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br)  
Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

## III. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, considera-se que a redução do limite para abertura de créditos adicionais suplementares de 15% para 5%, conforme proposta na Emenda Nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 029/2024, pode criar significativas dificuldades para a gestão orçamentária, comprometendo a flexibilidade e a capacidade de resposta do Executivo a situações emergenciais. A alteração pode resultar em uma rigidez orçamentária inadequada, contrariando os princípios de boa administração financeira e de eficiência na execução do orçamento.

Portanto, o parecer é **DESFAVORÁVEL** à emenda proposta.

Recomenda-se a rejeição pela Câmara Municipal, por entender que ela prejudica a eficiência da gestão orçamentária.

Eis o nosso **PARECER**, *s.m.j.*

Sala das Sessões “Vereador Rafael Orsi Filho”, 24 de julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**ANTONIO MARCOS DE ABREU**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**MARCIO ANTONIO DE CAMARGO**  
( )

  
\_\_\_\_\_  
**VALDIR DE PROENÇA**  
(Relator)